



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179- Centro- Tel. 2621.1525 - R: 209

**GABINETE DO VEREADOR VITINHO DE ZÉ MAIA**

### INDICAÇÃO Nº645, de 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O vereador infra-assinado, da Bancada do PSDC, desta Casa de Leis, vem depois de cumpridas as formalidades regimentais de praxe **INDICAR** ao **Excelentíssimo Senhor CLÁUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS – Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia**, pela regularização de um Abrigo Público para apreensão de animais (cavalos), conforme dispõe o Art. 7º da Lei nº 2559, de 15 de Setembro de 2014, sobre o Código Municipal de Proteção Animal, Controle Populacional de Animais soltos em vias públicas.

### JUSTIFICATIVA

Há uma grande preocupação, por parte deste vereador com cavalos soltos nas ruas, visto que é muito importante pelo bem-estar e pela saúde dos munícipes, porque coloca as pessoas em risco de contaminação e de acidentes no trânsito, além desses animais ficarem abandonados e sofrendo.

Assim se faz necessário um abrigo, regularizado em nosso Município, para que sejam levados estes animais apreendidos, e que neste local, possam receber tratamento necessário.

De acordo com a Lei 2559, de 15 de Setembro de 2014, na qual dispõe sobre o Código Municipal de Proteção de Animal, em seu Art. 7º- “O animal recolhido ao Abrigo Público deverá ser retirado pelo seu proprietário ou possuidor, dentro do prazo de 10(dez) dias úteis, mediante o pagamento de multa de taxa de manutenção, na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da aludida Lei.

Considerando a importância de um espaço adequado e próprio para estes animais, em defesa da segurança de nossos habitantes e da boa salubridade exigida da vida em sociedade, tenho certeza de que contarei com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa.

**CIENTE**

Constatou do expediente da Sessão  
do Dia 30 de Novembro de 2017

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2017.

**DESPACHO**

A Secretaria para *Organização*  
Em 30 de Novembro de 2017

*Bruno*  
PRESIDENTE  
C. M. S. P. A.

*JOSE VICTOR COUTINHO DA COSTA*  
-Vitinho de Zé Maia-  
Vereador

*Bruno Costa*  
PRESIDENTE  
C. M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 2.559, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.**

**Dispõe sobre Código Municipal de Proteção Animal, Controle Populacional de Animais e Proibição de Animais soltos em vias públicas, estabelece sanções administrativas e pecuniárias, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, Estado do Rio de Janeiro;**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte:**

**LEI:**

**Art. 1º** Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, Controle Populacional e a Proibição de Animais soltos em vias públicas.

**§1º** Consideram-se animais:

**I - Domésticos:** todos aqueles que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência variável, diferente da espécie silvestre que originou;

**II - Domesticados:** aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

**III - Em criadouros:** aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

**IV - Silvestres:** todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham o seu ciclo de vida ou parte



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

dela, ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e em suas águas jurisdicionais;

V - Exóticos: todos aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro;

VI - Sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao ser humano, a despeito da vontade deste.

§2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se vias públicas, as vias terrestres urbanas, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças, praias e outros logradouros abertos à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas, ainda que de propriedade particular.

**Art. 2º** É vedado:

**I** - A permanência de animais, mesmo amarrados ou presos por quaisquer meios, em áreas de restinga ou áreas de qualquer modo protegidas pela legislação ambiental ou de preservação histórico-cultural;

**II** - É igualmente proibido deixar e ou abrigar animal em terreno baldio aberto para a via pública, ainda que amarrado por corda ou qualquer outro meio;

**III** - Manter animais em local desprovidos de higiene ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ventilação, insolação e luminosidade adequada;

**IV** - O banho de animais no espelho d'água da laguna de Araruama ou na faixa marginal;

**V** - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar qualquer espécie de animal, realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para recursos didáticos ou científicos, quando existirem meios alternativos;

**VI** - Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançaria, senão com castigo;

**VII** - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja Eutanásia seja recomendada por profissional veterinário;

**VIII** - A comercialização e doação de animais em vias públicas sem o devido registro e identificação junto a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, a fim de evitar descontrolado populacional e risco à saúde pública;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**IX** - Exercitar cães conduzindo-os presos a veículos em movimento;

**X** - O abandono de animais em vias públicas ou privadas, sendo este ato encaminhado a autoridade policial.

**Art. 3º** Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao Abrigo Público da Municipalidade, destinado a esse fim, sob a guarda da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 4º** Somente será permitida a criação de animais de grande porte em áreas da zona rural, ou excepcionalmente em áreas da zona de expansão urbana, desde que em instalações adequadas, com espaço suficiente, devidamente guarnecido por muro ou cercado por tela, seguindo as normas de bem-estar animal.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos, a proibição é total de sua criação, abrigo ou permanência na zona urbana, sendo permitido o trânsito somente nos casos previstos nesta lei.

**Art. 5º** Todo ato de maus-tratos, incluindo “abandono de animais, agressão ao animal, deixar o animal ao relento, sem abrigo e alimentação, preso ou amarrado em espaço mínimo, sem os devidos cuidados veterinários, cooperando para o aumento populacional desordenado de animais”, implica em punição como reza a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais), podendo a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia coibir esses atos.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, as providências de apreensão e recolhimento de animais soltos nas vias públicas, bem como os que ofereçam risco à saúde e segurança da população.

**Art. 7º** O animal recolhido ao Abrigo Público deverá ser retirado pelo seu proprietário ou possuidor, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção, na forma do disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

**Art. 8º** A retirada do animal apreendido do Abrigo Público pelo proprietário ou possuidor, se fará mediante assinatura de Termo de Responsabilidade (posse responsável) pela guarda e permanência do mesmo em condições de segurança e higiene, na forma da legislação pertinente, além do pagamento da taxa de manutenção, nos seguintes valores:

**§ 1º** 100 (cem) UFM para as espécies animais equinos, muares, asininos, bovinos, caprinos, bubalinos, ovinos e suínos, no caso de primeira apreensão.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 2º Nos casos de reincidência, a liberação somente se fará mediante o pagamento de 200 (duzentos) UFM, nos casos de equídeos e ruminantes.

§ 3º O pagamento da taxa de manutenção será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em estabelecimento da rede bancária autorizada.

§ 4º A inércia do proprietário ou possuidor por prazo superior a 10 (dez) dias úteis para a retirada de animais de qualquer espécie do Abrigo Público, quando da primeira ou segunda apreensão, exonera a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento da responsabilidade de guarda e cuidados com o animal.

**Art. 9º** A terceira apreensão de um mesmo animal ou permanência pelo período superior a 10 dias no Abrigo Público, sem a efetiva providência do seu proprietário ou possuidor, autoriza a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a dar ao animal destino que mais convier ao interesse público, podendo ocorrer:

I - encaminhar o animal para Escolas de Veterinária e outras instituições, mediante convênio;

II - a venda do animal em hasta pública, na forma da lei, para ressarcimento das despesas de manutenção do mesmo;

III - A eutanásia do animal, nos casos recomendados para a preservação da saúde pública, e em casos diagnosticados como doenças infectocontagiosas irreversíveis, como prevê a legislação sanitária estadual e federal;

IV - Feiras de adoção para animais esterilizados, vacinados e desvermifugados.

**Art. 10** Caso a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento tenha despendido recursos com o tratamento médico-veterinário do animal, durante o período de permanência no Abrigo Público, poderá ressarcir-se da despesa, quando da retirada do mesmo, sem prejuízo do pagamento da taxa prevista no art. 8º.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá proceder ao tratamento cirúrgico de esterilização em todos os animais de pequeno porte, passando do tempo de permanência no abrigo, a fim de manter o controle populacional. Em se tratando de animais de grande porte, será feito a esterilização para manter a integridade desses animais a fim de evitar agressões mútuas, utilizando a técnica denominada Ovariohisterectomia nas fêmeas e Orquiectomia nos machos.

**Parágrafo Único** - Serão realizadas cirurgias de esterilização, mensalmente, em animais da população que estejam cadastrados do CAD único, e nos animais de rua, com o objetivo de diminuir o crescimento desordenado destes animais no Município.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**Art. 12** Os exames para o controle da Anemia Infecciosa Equina e Mormo em equídeos e Brucelose e Tuberculose em bovinos, serão realizados rotineiramente em todos os animais apreendidos, sendo os soropositivos eutanasiados em ambiente próprio, observada a Legislação Sanitária Animal.

**Art.13** O custo dos exames laboratoriais serão cobrados adicionalmente aos proprietários quando do resgate de seus animais.

**Art. 14** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, asininas e muares.

I - É proibido utilizar animal cego, enfermo, extenuado, no terço final de gestação ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

II - O animal não poderá trabalhar mais que 6 (seis) horas seguidas sem ingerir água, alimento e parada para descanso, e viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem o devido descanso;

III - Serão obrigatórios na utilização dos animais de carga o arreio completo tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, freio, par de rédeas e cabresto para a condução após desatrelamento do animal;

IV - É vedado fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, sob sol ou chuva.

**Art. 15** Todos os proprietários de animais de tração e carga que utilizem as vias públicas do município de São Pedro da Aldeia, terão que ser previamente cadastrados na Secretaria de Agricultura e Abastecimento para utilizar seus animais, a fim de evitar acidentes automobilísticos e manter a posse responsável do animal que estará sendo utilizado, além do uso de sinalizadores na traseira do veículo.

**Art. 16** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Animais residentes: cães, gatos, equinos, asininos e muares;

II - Animais domiciliados: aqueles que têm proprietários e residência fixa;

III - Animais semidomiciliados: aqueles que têm proprietário, residência fixa e que, usualmente, têm acesso à rua;

IV - Animais comunitários: aqueles que não têm proprietário, mas são cuidados por pessoas da comunidade do local onde vivem ou por protetores;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**V** - Animais abandonados: aqueles que não têm proprietário nem cuidadores e que não recebem assistência permanente de cidadãos ou protetores;

**VI** - Animais comunitários: aqueles que, apesar de não terem proprietários definidos e únicos, estabelecem com a população do local onde vivem vínculos de dependência e manutenção.

**§ 1º** O registro de cães, gatos, equinos, asininos, muares e bovinos, quando se tratar de animais comunitários, abandonados ou soltos em vias públicas, será feito através de identificação por método permanente, preferencialmente por meio eletrônico de identificação (microchipagem), ocasião em que serão cadastrados e mapeados, a fim de controlar a população de rua e encontrar futuros proprietários.

**§2º** Nos casos de animais comunitários e abandonados, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento determinará os seus recolhimentos para registro, identificação (microchipagem), vacinação e esterilização, devendo ser devolvidos ao local de origem ou colocados para adoção.

**Art. 17** Todo cão ao ser conduzido em vias públicas, deverá usar obrigatoriamente coleira e guia adequada ao seu porte, devendo ser conduzido por pessoas que consigam controlar seus movimentos.

**I** - No caso de animais ferozes ou agressivos, além da coleira e guia, será obrigatório o uso da focinheira, sendo o proprietário totalmente responsável por seus atos;

**II** - O condutor é totalmente responsável pelo recolhimento dos dejetos de seus animais;

**III** - Todo felino para ser transportado em vias públicas, também deverá estar devidamente contido, preferencialmente em caixas de transporte.

**Art. 18** Todo controle de animais deverá ser feito pelo poder público, através de programas de esterilização gratuita e palestras sobre posse responsável e bem-estar animal.

**I** - Fica expressamente proibido o abandono de animais;

**II** - Somente os animais de pequeno porte serão aceitos pelos órgãos públicos, nos casos de comportamento agressivo, lesão e enfermidade grave, abandono ou quando tratar-se de cães comunitários;

**III** - O poder público poderá estabelecer convênios com instituições e/ou entidades de proteção a animais apropriados e cadastrados para realização dos programas de esterilização gratuita;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**IV** - A realização das cirurgias se dará por equipe composta de Médicos veterinários responsáveis e regularizada pelo CRMV-RJ (Conselho Regional de Medicina Veterinária) para a prática das cirurgias;

**V** - O poder público promoverá, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania.

**Art. 19** As autoridades municipais, as associações protetoras de animais e a população deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

**I** - O poder público fará realizar campanhas educativas visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais, conscientizando a população da necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo de animais, estimulando a adoção de animais abandonados e difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida;

**II** - Nos currículos das escolas municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e os princípios da Posse Responsável de Animais.

**Art. 20** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 21** Fica o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizado a expedir os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**São Pedro da Aldeia, 15 de setembro de 2014.**

**CLÁUDIO CHUMBINHO**

**= PREFEITO =**